

RELATÓRIO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO (ANÁLISE DA DEFESA)
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES-MT
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO N.º	:	35165/2014
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES-MT
CNPJ	:	33.683.822/0001-73
ASSUNTO	:	Contas de Governo, exercício 2014 - Defesa
PREFEITO	:	Solange Sousa Kreidloro
RELATOR	:	Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
EQUIPE TÉCNICA	:	Rita Maria Lana Pinto

1 INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Trata-se da Contas Anuais de Governo do Exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes - MT, cuja análise resultou no Relatório Técnico (Documento Digital nº 106037/2015).

Nos termos do art. 89 da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT, houve a citação do responsável, por meio dos Ofícios nº 1039/2015, de 19/06/2015, para que, nos prazos previstos nos artigos 60 e 61 da Lei Complementar Estadual nº 269/07, se pronunciassem a respeito dos pontos levantados por essa equipe no Relatório Técnico Documento Digital nº 106037/2015) .

Da análise desses pronunciamentos, bem como dos documentos apresentados (Documentos Digitais nº 119077 e 117980/2015), resultou esse Relatório para subsidiar o julgamento dos atos de gestão da Prefeitura Municipal de Nova

Bandeirantes -MT, referente ao exercício de 2014.

2 DO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA

Informações sobre os prazos e datas de apresentação das Defesas encontram-se na Tabela 2.1.

Tabela 2.1: Prazos para apresentação da Defesa

Citado	Ofício nº	Recebimento	Prazo para entrega da Defesa	Apresentação da Defesa
SOLANGE SOUA KLEIDLORO	1039/2015	22/06/15	15(dias)	02/07/15

3 DA ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Segue análise dos esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis citados, acerca do referido Relatório Técnico e Anexos.

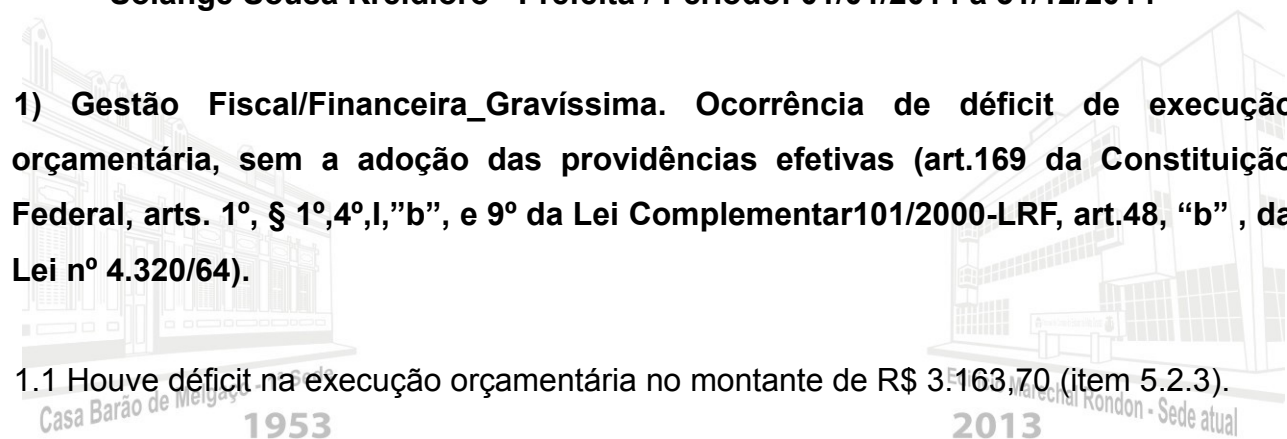
4 DA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

- Responsável**

Solange Sousa Kreidloro - Prefeita / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art.169 da Constituição Federal, arts. 1º, § 1º,4º,I,"b", e 9º da Lei Complementar101/2000-LRF, art.48, "b" , da Lei nº 4.320/64).

1.1 Houve déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 3.163,70 (item 5.2.3).



Manifestação da Defesa

Inicialmente, a defesa apresenta, a origem do déficit orçamentário de R\$ 3.163,70.

Afirma, que ao analisar o Balanço Patrimonial do exercício de 2014, houve uma inscrição de créditos a receber no valor de R\$ 222.478,20 assim discriminados :

- Programa de Assistência Farmácia Básica (R\$ 5.983,15)
- Agentes Comunitários de Saúde (R\$ 40.560,00)
- Núcleo de Apoio a Saúde da Família (R\$12.000,00)
- Programa de Melhorias do Acesso e da qualidade (R\$ 6.700,00)
- Saúde da Família (R\$ 64.170,00)
- Incentivo Pontuais para Ações de Serviços em Vigilância (R\$11.680,00)
- Seduc- Transporte Escolar (R\$81.385,05)
- Sem mencionar o calote da União com o Município com relação ao FEX-Fundo de Exploração algo em torno de R\$ 200.000,00.

Que esses créditos foram devidamente inscritos no anexo 14 Balanço Patrimonial como crédito a receber, à luz da orientação técnica do Tribunal de Contas do Estado prevista na Resolução Normativa nº11/2009.

Para reforçar seus argumentos apresenta o conteúdo da Resolução Normativa 43/2013, para demonstrar que o déficit pode ser atenuado diante de atrasos de repasses financeiros advindos de repasses constitucionais, legais e voluntários.

Desse modo, ao se analisar a situação, verifica-se que estes créditos referente a 2014, que deram entrada em conta no exercício de 2015, resultariam em um superávit, como pode-se observar nos extratos bancários em Anexo.

Alega a defesa que ninguém pode ser penalizado por ação ou omissão que

não seja de sua autoria direta ou indireta, sobretudo quando se tomarem todas as medidas ao seu alcance para evitar o resultado indesejado.

Afirma que providências contínuas e intermitentes sempre foram adotadas para que se lograsse o controle de execução Orçamentária e financeira, o que se comprova com a edição do decreto de nº154/2014, em respeito a legislação aplicável.

Tal documento vai apresentado juntamente com a peça de defesa preliminar e junto com os extratos bancários das contas para se demonstrar que os créditos inscritos a receber em 2014 foram recebidos somente em 2015, sendo assim respeitando a resolução normativa 43/2013 deste respeitável Tribunal de Contas o referido Déficit deverá ser descaracterizado.

Nova Bandeirantes, assim como tantos municípios Brasileiros, sobretudo os situados em regiões longínquas das capitais, ainda são totalmente dependentes de convênios, contratos de gestão, e repasses constitucionais, dentre outros instrumentos congêneres, para que possam sobreviver. E estes municípios são os maiores prejudicados com esta não liberação dentro do Exercício correspondente.

A Culpabilidade, no caso vertente, é da União e o Estado, jamais da Municipalidade, pois completa ao primeiro a transferência dos Recursos da Saúde e o Segundo os Repasses Correspondentes ao Seduc-Transporte Escolar, o que não ocorreu, resultando assim o dito déficit.

Destaca que os créditos foram inscritos em créditos a receber da Municipalidade, e foi feita a limitação de empenhos conforme o que determina a LRF e a LDO, isto fica comprovado que houve somente um déficit de R\$ 3.163,70, sendo que a irresponsabilidade do Estado e da União chega a números bem maiores que isso como mencionado anteriormente e comprovado em anexo.

Com estes esclarecimentos, requer-se o reconhecimento da situação imprevisível e , também, sejam as contas analisadas sob a ótica dos entendimentos já

exarados por esta Conspícua Corte de Contas, com base na Resolução Normativa 43/2013, a fim de que o presente item seja considerado sanado, pois o que cabia ao município realizar, em observância as normas aplicáveis, foi observado.

Análise técnica

Após a devida análise, conclui-se que de fato houve déficit na execução orçamentária. Não obstante, com base nas informações e nos documentos apresentados pela defesa e à luz da Resolução Normativa 43/2013 e da Orientação Normativa 4/2012, ambas jurisprudências deste E. Tribunal, a irregularidade deve ser sanada, pois foi demonstrado pela defesa que atrasos em repasses financeiros, que deveriam ocorrer em 2014, ocasionaram uma redução da receita e consequentemente o déficit apontado no relatório técnico preliminar.

Pelo exposto, fica sanada a irregularidade.

2) DB99. Gestão Fiscal/Financeira_grave_99. Irregularidade referente a Gestão Fiscal/Financeira, não contempla em classificação específica da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT.

2.1) Houve Déficit Financeiro, no valor de R\$ 1.157.943,26. - Tópico - 5.4.1. Situação financeira - Quociente da Situação Financeira (QSF)

Manifestação da Defesa

Inicialmente, a defesa faz ponderações sobre a distinção dentro do Passivo Financeiro, dos “restos a pagar não processados” e dos “restos a pagar processados”.

Na visão da gestora, a distinção entre ambos os institutos se apresenta como crucial e substancial para fins de aferição da real situação fiscal do Município, sob pena de se incorrer em resultado distorcido da realidade, uma vez que o ato de empenhar representa apenas uma provisão/reserva orçamentária, sem significar realização de

despesa, ou seja, a despesa empenhada não pressionada ainda a reserva de caixa da entidade.

Dito isso, importa considerar que a tradicional sequência da programação ou procedimento da despesa pública é o empenho, liquidação e pagamento, como prevê a Lei 4.320/64.

Apresenta os argumentos do professor Reinaldo Luiz Lunelli, autor do livro “Contabilidade Pública” e outros títulos de matéria contábil e tributária, que preceituam que a despesa pública no Brasil é realizada em consonância com o orçamento de determinado exercício. Uma vez que um dos princípios orçamentários é a anualidade, que determina a vigência do orçamento, para somente o exercício ao qual se refere, não sendo permitida a sua transferência para o exercício seguinte, conclui-se que a despesa orçamentária é executada pelo regime de competência, conforme Art. 35, II da Lei nº 4.320/64 que indica pertencer ao exercício financeiro somente as despesas nele legalmente empenhadas.

Deste modo, a despesa orçamentária empenhada que não for paga até o dia 31 de dezembro, final do exercício financeiro, será considerada como restos a pagar, para fins de encerramento do correspondente exercício financeiro. Uma vez empenhada, a despesa pertence ao exercício financeiro em que o empenho ocorreu, onerando a dotação orçamentária daquele exercício.

Destaca que, entende-se por Restos a Pagar de Despesas Processadas aqueles cujo empenho foi entregue ao credor, que por sua vez já forneceu o material, prestou o serviço ou executou a obra, e a despesa foi considerada liquidada, estando apta ao pagamento.

Já os Restos a Pagar de Despesa Não Processada são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, mas depende ainda da fase de liquidação, isto é, o empenho fora emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue e depende de algum fator para sua regular liquidação: do ponto de vista do Sistema Orçamentário de

escrituração contábil, a despesa não está devidamente processada.

O efetivo reconhecimento da despesa no passivo financeiro da entidade e a obrigação financeira de seu pagamento somente se consolidam, ou seja, apenas surtem efeito, após a regular liquidação, com a entrega dos bens, serviços ou obras, quando se verifica a certeza e liquidez do direito do credor.

Deste modo, não se pode considerar os valores que somente serão suportados por recursos do orçamento do exercício vindouro, quando se analisa o resultado financeiro atual, justamente como é o caso das despesas empenhadas e não liquidadas, isto é, dos chamados restos a pagar não processados.

A defesa afirma que essa é a tendência do direito financeiro que prima pela relativização do regime de competência da despesa pública, trazida pelo Lei 4.320/64, em busca do equilíbrio financeiro e defendida por muitos especialistas. O fato gerador da obrigação ocorrer no exercício em que a condição é implementada (liquidada) e não quando apenas é empenhada a despesa.

Sobre o tema, traz o entendimento dos renomados Flávio Toledo e Sérgio Ciquera Rossi.

Considerando os entendimentos consolidados e a louvável busca uniformização dos posicionamentos adotados quando das análises de contas de governo por parte da Corte de Contas de Mato Grosso, torna-se imperioso notar que o entendimento ora defendido por este jurisdicionado foi o que se consagrou há um ano, ocasião em que esse Tribunal de Contas emitia parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do exercício financeiro de 2013 (autos nº77712/2014).

Com relação ao aventado déficit financeiro, este não poderá ser classificado, conforme já exaustivamente demonstrado. Mas vale ressaltar que ao se confrontar as disponibilidades com as obrigações financeiras no exercício de 2014 excluídos os Restos a Pagar Não Processados, constata-se que o Poder Executivo apresentou suficiência

financeira para saldar os compromissos de curto prazo.

Com base no novo QSF, Balanço de 2014 a Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes verificou superávit financeiro em R\$ 364.624,51. Isto quer dizer que para cada R\$ 1,00 de Passivo Financeiro há R\$ 1,24 de Ativo Financeiro demonstrando suficiência financeira para saldar os compromissos financeiros a curto prazo.

Desta forma, Excelência, requer seja considerado sanado este item, pois o Município de Nova Bandeirantes seguiu o mesmo entendimento que vem sendo adotado pela doutrina e pelo próprio TCE/MT, além de ter sido claramente demonstrado a inocorrência de déficit.

Da análise da Defesa

Não se pode considerar os argumentos da defesa, quanto à exclusão dos Restos a Pagar não processados do cálculo do resultado financeiro. Isso porque tais valores integram, de fato, o somatório das obrigações contidas no Passivo Financeiro. Os restos a pagar processados e não processados fazem parte do cálculo para apuração do déficit, e os recursos financeiros disponíveis devem ser constatados no exercício, para não onerar a gestão seguinte.

Se o entendimento da gestora for procedente, estar-se-ia a promover uma autorização para que fossem assumidos encargos que, ao final do exercício, seriam descaracterizados como obrigações patrimoniais. Tal situação ocasionaria um resultado errôneo sobre as obrigações a serem adimplidas nos exercícios financeiros seguintes.

No tocante às Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nova Bandeirantes, exercício 2013, houve o entendimento específico de descon sideração, no Resultado Financeiro, dos Restos a Pagar não processados. Isso ocorreu porque, naquela ocasião, era o primeiro ano de mandato da gestora, desse modo, os restos a pagar decorriam de exercícios anteriores, não sendo a medida mais razoável a sua responsabilização por obrigações contraídas por ex-gestores. Em seu voto, o Relator

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA assim se posicionou:

IV – DAS IRREGULARIDADES:

No relatório final de auditoria, permaneceram 3 irregularidades, sendo duas gravíssimas, e uma sem classificação, conforme Resolução Normativa 40/2013, deste Tribunal.

(...)

Após análise da defesa, a Secex reconsiderou o apontamento, **concluindo que a atual gestora não deve ser responsabilizada pelos saldos inscritos nas gestões que antecederam seu mandato**, por isso sugeriu a conversão da irregularidade em recomendação, para que o Poder Legislativo determine à atual Chefe do Poder Executivo que realize estudos sobre os saldos de restos a pagar processados e não processados, a fim de solucionar o problema, uma vez que esses resultados impactam na programação financeira e no planejamento governamental. (grifado)

Considerando que o saldo dos restos a pagar do município é **expressivo, mas que decorre de exercícios anteriores**, converto a irregularidade em recomendação ao Legislativo para que determine à gestora que instaure procedimento administrativo, a fim de apurar a certeza e a liquidez dos valores dos restos a pagar processados e não processados, dos exercícios anteriores, para que sejam realizados os pagamentos ou cancelamentos, conforme o caso, e após apresente a este Tribunal a conclusão dos procedimentos adotados. (grifado)

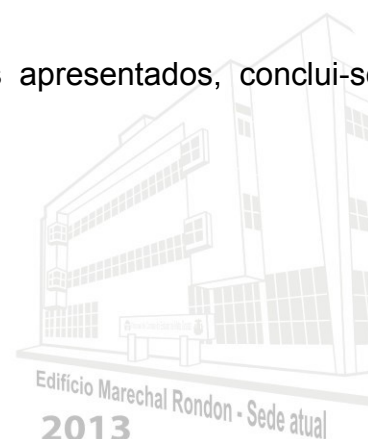
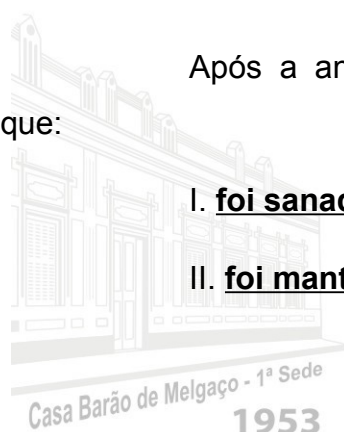
Assim sendo, das considerações da defesa, entendeu-se que o caso em questão era específico para aquela época de início de mandato da gestora, onde as questões orçamentárias foram relevadas pelo Tribunal de Contas e ainda consideradas para que não mais ocorresse esse tipo de irregularidade.

Pelo exposto, fica mantida a irregularidade.

5 CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados, conclui-se que:

- I. **foi sanado** o quesito nº 1;
- II. **foi mantido** o quesito nº 2.



Transcrevem-se a seguir as irregularidades, preservando-se a numeração original.

Solange Sousa Kreidloro - Prefeita / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) Sanado

1.Sanado

2)DB99. Gestão Fiscal/Financeira_grave_99. Irregularidade referente a Gestão Fiscal/Financeira, não contempla em classificação específica da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT.

2.1 Houve Déficit Financeiro, no valor de R\$ 1.157.943,26. - Tópico - 5.4.1. Situação financeira - Quociente da *Situação Financeira* (QSF)

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 6ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 07 de julho de 2015.

rita maria lana pinto

Coordenador da Equipe Técnica

Auditor Público Externo

